



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060557-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO BARBOSA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060557-45.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MÁRCO BARBOSA (AJ)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a suspensão. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 19 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 302.

Busca o agravante afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, resolvido que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das vantagens em questão no julgamento do agravo de instrumento 2341377-38.2023.8.26.0000, com trânsito em julgado em 15-05-2024.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a novembro de 2022, suspensão, reclamação.



Na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, foi determinada a suspensão dos processos com discussão sobre o IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

No agravo de instrumento 2345357-54.2024.8.26.0000, julgado em 14-01-2025, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, por não poder ter efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios haveria de ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, origem, fls. 323/325.

Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já houve o trânsito em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão até decisão em contrário.

Não cabe a este órgão fracionário decidir sobre o cabimento ou não da referida reclamação, mas somente quanto ao alcance da suspensão lá determinada.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator